



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

VIVIAN FERREIRA DE SOUSA HORTA

**ATUAÇÃO DO STF NO CONTROLE DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO
PERÍODO DE 2010 A 2015.**

Brasília
2018

VIVIAN FERREIRA DE SOUSA HORTA

**ATUAÇÃO DO STF NO CONTROLE DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO
PERÍODO DE 2010 A 2015.**

Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro - ILB como requisito para obtenção do título de Especialista em Análise de Constitucionalidade.

Área de Concentração: Política e Direito Constitucional

Orientador: Profº Dr. Victor Marcel Pinheiro

**Brasília
2018**

VIVIAN FERREIRA DE SOUSA

**ATUAÇÃO DO STF NO CONTROLE DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO
PERÍODO DE 2010 A 2015.**

Trabalho apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, na área do Direito Constitucional.

Orientador: Dr. Victor Marcel Pinheiro

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Victor Marcel Pinheiro

Prof. Dr. Clay Souza e Teles

“Mesmo as leis bem ordenadas são impotentes diante dos costumes.”

Nicolau Maquiavel

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos a Deus por me capacitar na condução deste trabalho, a minha família, ao meu esposo Alexandre Horta por acreditar no meu potencial e ao meu orientador Victor Marcel pelo incentivo e apoio.

DEDICATÓRIA

Dedico este presente trabalho ao meu filho Bernardo Luís.

RESUMO

O objetivo principal desta pesquisa consistiu em analisar se o Supremo Tribunal Federal vem cumprindo a sua função social no que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade das emendas constitucionais. No decorrer do estudo foram analisados os preceitos jurídicos que determinam a função do Supremo Tribunal Federal como guarda da integridade constitucional. Também foram analisados os pressupostos de admissibilidade de recursos extraordinários no texto constitucional. Por fim foram analisadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo STF entre o período dos anos de 2010 a 2015. No que se refere a metodologia utilizada, foi feita uma pesquisa bibliográfica, caracterizando este estudo como essencialmente teórico. Portanto, as informações aqui apresentadas são procedentes da leitura criteriosa de publicações da área constitucional que foram consideradas mais coerentes com o tema central abordado nesta pesquisa, de modo que, foram identificados os principais conceitos e teorias pertinentes aos tópicos analisados sistematicamente no respectivo estudo., Foi feito um recorte entre os anos de 2010 a 2015, em que houve decisão monocrática ou colegiada sobre o mérito da ação, o que totalizou 7 ações. Essas ADI's foram selecionadas pelo site do Supremo Tribunal Federal e pelo Anuário de Justiça de 2010 a 2015.

Palavras-chave: Emendas constitucionais. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The main objective of this research was to analyze whether the Federal Supreme Court has been fulfilling its social function in relation to the concentrated control of constitutionality of the constitutional amendments. In the course of the study, the legal precepts that determine the function of the Federal Supreme Court as custodian of constitutional integrity were analyzed. Also analyzed were the assumptions of admissibility of extraordinary appeals in the constitutional text. Finally, we analyzed the Direct Actions of Unconstitutionality judged by the Supreme Court between the period from 2010 to 2015. As far as the methodology used, a bibliographical research was carried out, characterizing this study as essentially theoretical. Therefore, the information presented here comes from the careful reading of publications of the constitutional area that were considered more coherent with the central theme addressed in this research, so that the main concepts and theories pertinent to the topics analyzed systematically in the respective study were identified. A cut was made between the years 2010 to 2015, in which there was a monocratic or collegiate decision on the merits of the action, which totaled 7 actions. These ADI's were selected by the website of the Federal Supreme Court and the Yearbook of Justice from 2010 to 2015.

Keywords: Constitutional amendments. Federal Court of Justice. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PODER CONSTITUINTE.....	12
2.1	O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO.....	12
2.2	EMENDAS À CONSTITUIÇÃO.....	13
2.3	AS CLÁUSULAS PÉTREAS E O PODER CONSTITUINTE DERIVADO	14
2.4	A INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO	15
2.5	A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO	17
2.6	ABSTRAÇÃO OU OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO	18
2.7	O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CPC: MARCAS DA ABSTRAÇÃO.....	20
2.8	A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA	21
2.9	A INTERVENÇÃO DOS <i>AMICUS CURIAE</i>	23
3	ANÁLISE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – 2010/2015.....	25
3.1	ADI 4801/2012.....	27
3.2	ADI 4803/2012.....	28
3.3	ADI 4887/2012, 4888 E 4889	29
3.4	ADI 5017/2013.....	32
3.5	ADI 5296/2015.....	34
3.6	ADI 5316/2015.....	35
3.7	ADI 5058/2013.....	37
4	CONCLUSÃO.....	39
5	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O controle jurisdicional da constitucionalidade das normas editadas pelo Poder Público é um tema que vem sendo muito questionado nos últimos anos, pelo fato de gerar uma diversidade de controvérsias. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro pátrio são possíveis dois modelos de controle: difuso e concentrado.

Pelo primeiro, qualquer juiz ou tribunal está autorizado a examinar a constitucionalidade da norma necessária à resolução do conflito submetido à apreciação do Poder Judiciário. Pelo segundo, cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a aferição abstrata, independente da existência de um caso concreto, das normas, tendo por parâmetro a Constituição Federal.¹

Considerando os aspectos mencionados anteriormente, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, na posição de órgão de cúpula do Judiciário e intérprete final da Constituição atua conforme os dois respectivos modelos. Pela vertente recursal, conhece de norma reputada inconstitucional ante o caso concreto, ainda que apenas como questão de direito, não se debruçando sobre matéria fática que deve ser apreciada nas instâncias inferiores. Pela via direta ou de ação, decide, em caráter definitivo, acerca da constitucionalidade da norma em tese.

Analisando, portanto, a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse rol observado anteriormente, a problemática da presente pesquisa se baseia em um texto do Arguilhes, em que o autor critica a atuação do STF, de modo que o pleno se torna cada vez mais um tribunal monocrático. A crítica se fundamenta no fato de que o *quorum* específico para análise de constitucionalidade e inconstitucionalidade somente é de maioria absoluta, conforme o art. 97, da CF, bem como a Lei 9868/99, art. 22 e também do arts. 35 a 41 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, formulou-se a seguinte questão como problema orientador deste estudo: o Supremo Tribunal Federal vem cumprindo seu papel constitucional no que

¹ SANTOS, Rivanda da Costa. **O Supremo Tribunal Federal e o controle difuso da constitucionalidade** / Rivanda da Costa Santos. – Fortaleza: 2010.

se refere ao controle concentrado de constitucionalidade das emendas constitucionais?

Portanto, a partir do problema enunciado anteriormente, **o objetivo principal** desta pesquisa consiste em analisar se o Supremo Tribunal Federal vem cumprindo a seu papel constitucional no que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade das emendas constitucionais.

Neste sentido, para que o objetivo principal do presente estudo seja devidamente alcançado serão abordados os seguintes **objetivos específicos**:

- Analisar os preceitos jurídicos que determinam a função do Supremo Tribunal Federal como guarda da integridade constitucional;
- Compreender os pressupostos de admissibilidade das ações de controle abstrato de constitucionalidade;
- Analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo STF entre o período dos anos de 2010 a 2015.

No que se refere a metodologia utilizada, foi feita uma pesquisa bibliográfica e pesquisa empírica dos julgados do STF. Portanto, as informações aqui apresentadas são procedentes da leitura criteriosa de publicações da área tributária, que foram consideradas mais coerentes com o tema central abordado nesta pesquisa, de modo que, foram identificados os principais conceitos e teorias pertinentes aos tópicos analisados sistematicamente no respectivo estudo. Por meio deste procedimento metodológico pretende-se sintetizar as informações dos resultados destas pesquisas, tornando as mesmas mais evidentes e passíveis de serem comparadas entre si.

Finalizando esta primeira etapa da presente pesquisa, na qual foram informadas as principais diretrizes e problemática do estudo, no capítulo 2 será apresentada uma seleção de textos pertinentes aos conceitos, princípios e temas apontados em nossos objetivos específicos. Portanto, esta segunda etapa da pesquisa consiste na apresentação de ideias de autores renomados na área do direito constitucional com o intuito de melhor compreendermos os conceitos basilares que servem de fundamentação teórica para discutirmos a análise das ADI's no capítulo 3.

2 O PODER CONSTITUINTE

O poder constituinte originário é convocado pela nação para, soberanamente, elaborar e promulgar a sua Constituição.

No ensinamento de Paulo Bonavides²,

costuma-se distinguir o poder constituinte originário do poder constituinte constituído ou derivado. O primeiro faz a Constituição e não se prende a limites formais: é essencialmente político ou, se quiserem, extrajurídico. O segundo se insere na Constituição, é órgão constitucional, conhece limitações tácitas e expressas, e se define como poder primacialmente jurídico, que tem por objeto a reforma do texto constitucional .

Adverte, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ementa do Mandado de Segurança nº 21.747:

O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar.³

2.1 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, encontra-se na posição de aclarar o direito, quando não de construí-lo propriamente, de modo a possibilitar a efetivação das diretrizes e princípios da Constituição. Órgão máximo da estrutura do Poder Judiciário, suas decisões repercutem, direta ou indiretamente, na sociedade, seja através de seu poder revisional pela via recursal, seja através do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

As atribuições do Supremo Tribunal Federal encontram-se expressas no art. 102 da Constituição, podendo ser originárias, recursais ordinárias ou recursais extraordinárias. O excessivo número de processos e a extensão da competência do Supremo impedem que o classifiquemos como uma corte ou

² BONIVADES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Malheiros, 2003. p. 125

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2009

tribunal constitucional típico. Muito embora não se restrinja à análise dos conflitos de jurisdição constitucional, não se pode negar que compete ao Supremo decidir, em última e definitiva instância, questões de índole constitucional, interpretando a Carta Maior e afastando as normas inferiores a ela ofensivas.⁴

Nesse ponto, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal exerce ambos os tipos de controle. Pela via recursal, conhece de norma reputada inconstitucional ante o caso concreto, ainda que apenas como questão de direito, não se debruçando sobre matéria fática, que deve ser apreciada nas instâncias inferiores. Pela via direta ou de ação, decide, em caráter definitivo, acerca da constitucionalidade da norma em tese.

2.2 EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

A Constituição, como manifestação da soberania nacional e como organizadora da vida política, jurídica, econômica e social do país, é um documento permanente. Não pode estar sujeita às ações inopinadas de mandatários que são detentores fugazes do poder. O poder e os mandatários é que devem submeter-se à soberania popular de que a Constituição é depositária.

A Constituição pode ser modificada, sim, por meio de emendas, possibilitando a adequação de suas normas às novas realidades que se sucedem. A Constituição pode ser alterada por emendas constitucionais, mas não pode ser violentada em seus princípios, em sua estrutura fundamental. É como leciona José Afonso da Silva: “o processo de emendas se reserva a mudanças pontuais e circunstanciais”⁵.

O princípio da supremacia da Constituição e a conseqüente rigidez normativa determinam que o procedimento de sua modificação tenha limitações jurídicas constitucionalmente definidas.

A Constituição de 1988, em seu artigo 60, trata do assunto, dizendo que ela pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República e de mais da metade das Assembleias Legislativas das

⁴ SANTOS, Rivanda da Costa **O Supremo Tribunal Federal e o controle difuso da constitucionalidade** / Rivanda da Costa Santos. – Fortaleza: 2010. p. 46.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 55

unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros. Numa interpretação sistemática da Constituição (parágrafo único do art. 1º, in fine, art. 14, III, e § 2º do art. 61 da CF), há, como defende José Afonso da Silva, a possibilidade da iniciativa popular de proposta de emenda constitucional, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.⁶

A Constituição, também em seu artigo 60, estabelece os limites circunstanciais, processuais e materiais para que seu texto possa ser modificado.

* Limites circunstanciais: a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º).

* Limites processuais: a) a proposta de emenda constitucional será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 2º);

b) a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem (art. 60, § 3º);

c) a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º).

* Limites materiais: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, II, III e IV).⁷

A respeito dos limites estabelecidos pelo constituinte originário, sintetiza Canotilho⁸: “Dada a existência de limites formais e materiais, as leis de revisão que não respeitarem esses limites serão respectivamente inconstitucionais sob o ponto de vista formal e material”.

2.3 AS CLÁUSULAS PÉTREAS E O PODER CONSTITUINTE DERIVADO

É contundente a manifestação do Ministro Carlos Veloso, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 926-5 – DF, a respeito das cláusulas pétreas e do poder constituinte derivado:

⁶ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra : Almedina, 2009, p. 1.143

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2009,

⁸ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra : Almedina, 2009. p. 1.145

As matérias que se inscrevem nos incisos do § 4º do art. 60 são intangíveis à mão dos congressistas investidos de poder constituinte derivado. Aliás, poder constituinte derivado, segundo o magistério de Canotilho, não passa de uma paródia.

A respeito do cerne inalterável da Constituição, assim se manifesta José Afonso da Silva⁹:

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: ‘fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado’, ‘fica abolido o voto direto...’, ‘passa a vigorar a concentração de Poderes’, ou ainda ‘fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação...’, ou o habeas corpus ou o mandado de segurança...’. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringe a liberdade religiosa ou de comunicação ou outro direito e garantia individual. Basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas tendentes, diz o texto), para sua abolição. Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e auto-administração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado. Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência de abolir o princípio da separação dos poderes.

No exercício do poder constituinte derivado, que, como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é um poder “subordinado, secundário e condicionado”, Deputados Federais e Senadores não podem, portanto, desfigurar a Constituição, com propostas de emendas constitucionais que agridam seus princípios fundamentais e sua estrutura de valores.

2.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

As emendas constitucionais, oriundas de propostas cujo processo de elaboração não tenha cumprido o procedimento constitucionalmente estabelecido (§§ 2º, 3º e 5º do art. 60 da CF) ou tenha infringido, mesmo que remotamente, o núcleo intangível da Lei Maior (§ 4º do art. 60), podem ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade. O descumprimento das normas procedimentais gera inconstitucionalidade formal e a ofensa às cláusulas pétreas origina inconstitucionalidade material.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 59

Em outras palavras, é o que defende José Afonso da Silva¹⁰:

Toda modificação constitucional feita com desrespeito do procedimento especial estabelecido (iniciativa, votação, quorum etc.) ou de preceito que não possa ser objeto de emenda padecerá de vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme o caso, e assim ficará sujeita ao controle de constitucionalidade pelo Judiciário, tal como se dá com as leis ordinárias.

Não é outra a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, quando ressalta:

O art. 60 da Lei Fundamental da República constitui-se limite material e formal à reforma constitucional, pelo que a inobservância de seus preceitos macula do vício invalável de inconstitucionalidade os atos subseqüentes, inclusive a Emenda que venha ser promulgada em desrespeito ao quanto ali disposto (Nota Oficial publicada na Folha de São Paulo, 18 abr. 1996. p. 10).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando tal posicionamento doutrinário. Senão, vejamos:

* “As normas de uma Emenda Constitucional, emanadas, que são, de constituinte derivada, podem, em tese, ser objeto de controle, mediante ação direta de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, quando confrontadas com normas elaboradas pela Assembleia Nacional Constituinte (originária) (art. 102, I, a)” (Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 926-5 - DF).

* “As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade” (Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 466).

* “Emendas à Constituição – que não são normas constitucionais originárias – podem, assim, incidir, elas próprias, no vício da inconstitucionalidade, configurado pela inobservância de limitações jurídicas superiormente estabelecidas no texto constitucional por deliberação do órgão exercente das funções constituintes primárias ou originárias” (Voto do Ministro Celso de Mello, como relator, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 466).

* “Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da CF)” (Ementa da ADIN nº 939-7 – DF).

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 60

2.5 A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

O não-cumprimento dos limites processuais, quando da apreciação de proposta de emenda constitucional pelas Casas do Congresso Nacional, gera a inconstitucionalidade formal da emenda dela decorrente, podendo ser arguida perante o Supremo Tribunal Federal.

Não cabe, portanto, ação direta de inconstitucionalidade contra proposta de emenda à Constituição. Somente será possível legitimá-la contra emenda constitucional devidamente promulgada. Não há controle abstrato preventivo de constitucionalidade incidente sobre proposições em tramitação no Congresso Nacional. No transcorrer do processo legislativo, o congressista tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra possível inconstitucionalidade no próprio andamento procedimental a que se devem submeter as propostas de emenda constitucional e os projetos de lei.¹¹

É o que tem entendido o Supremo Tribunal Federal, como podemos observar nas seguintes decisões:

* “A impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de meras propostas de emenda não obsta a sua fiscalização em tese quando transformadas em emendas à Constituição. Estas – que não são normas constitucionais originárias – não estão excluídas, por isso mesmo, do âmbito do controle sucessivo ou repressivo de constitucionalidade” (Ementa da ADIN nº 466).

* “Cabimento de mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie).

Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição” (Ementa do Mandado de Segurança nº 20.257 - DF – decisão com base na Emenda Constitucional nº 1/69).

* “Cabe mandado de segurança, no curso do processo legislativo, contra emenda constitucional que viole o art. 60, § 4º, da Constituição.

A legitimidade ativa é de congressista, cujo direito subjetivo é ofendido, e não de partido político.

...

Convém ressaltar, neste ponto, que mesmo as propostas de emenda à Constituição não estão excluídas, quanto à análise de seu conteúdo material

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76

e quanto ao exame dos pressupostos de sua formação, da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário” (Mandado de Segurança nº 21.747).

Para sintetizar o que abordamos neste item, nada melhor do que a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹²: “A violação de preceito constitucional, mesmo de caráter estritamente formal, importa em inconstitucionalidade e, portanto, seguindo a doutrina clássica, em nulidade do ato violador”.

2.6 ABSTRAÇÃO OU OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO

Com efeito, o método difuso não impede a aferição de constitucionalidade de atos e lei de forma abstrata, ou objetiva, isto é, no plano meramente normativo, sem se ater ao caso concreto. É isto que se denomina a abstração ou objetivação do controle difuso. “Nada impede, porém, que o controle de constitucionalidade seja difuso, mas abstrato: a análise de constitucionalidade é feita em tese, embora por qualquer órgão jurisdicional”¹³.

A partir deste instante, impende explicar essa tendência, as suas consequências para o ordenamento jurídico, bem como analisar alguns óbices levantados por especialistas. O fenômeno vem se apresentando na doutrina e também na jurisprudência brasileira, mormente através dos expedientes processuais do recurso extraordinário e do incidente de inconstitucionalidade.

A principal consequência é o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal vez que as suas decisões teriam efeitos vinculantes e eficácia para todos não apenas no controle concentrado que lhe é próprio, mas também nas suas decisões em controle difuso. Esse fato gera questionamentos como aquele relativo ao papel do Senado Federal na emissão de resoluções, destinadas a dar eficácia erga omnes às decisões do STF em sede de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 52, X, da CR/88.

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 243

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Transformações do recurso extraordinário**: aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Coordenação Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 10.

Esse aspecto será enfrentado quando da análise do recurso extraordinário, mais à frente.¹⁴

Outra consequência que se aponta é que haverá um desrespeito à legitimação prevista constitucionalmente para o desencadeamento de um processo de controle abstrato de normas. Esse é um óbice bastante sério que a doutrina (LIMA, 2007, p. 2) aponta, visto que:

A CF/88 elencou em seu art. 103 os legitimados para a propositura das ações do controle abstrato de constitucionalidade, queria o constituinte que este tipo de ação não fosse deflagrada por qualquer do povo, e admitindo-se a abstração dos efeitos da decisão no controle difuso, teremos um desrespeito a esta regra de legitimação, posto que qualquer pessoa que tenha capacidade processual genérica, poderá ensejar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei.

Em que pese os impedimentos apontados, o fenômeno apresenta para o intérprete algumas vantagens, como também algumas desvantagens. Invoca-se uma manifesta economia processual que a tendência pode ensejar, pois se teria, como já dito, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei em sede de controle difuso, mas com efeito *erga omnes*, não sendo exigido das pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica, que estas ingressem em juízo para que obtenham o mesmo efeito prático já obtido pelo primeiro demandante¹⁵.

Acerca das desvantagens, Lima faz os seguintes apontamentos:

[A] primeira que vislumbramos é o desrespeito às competências estabelecidas constitucionalmente, o que abriria um perigoso precedente em que a jurisprudência estaria construindo um pensamento que contraria o texto constitucional, e se isso for admitido, por via de consequência, a própria Constituição estaria sendo fragilizada.
[...] a hipertrofia do poder judiciário diante dos outros poderes da República, tendo em vista que praticamente o STF teria o poder de retirar do ordenamento jurídico uma proposição legislativa que foi transformada em lei, seguindo o devido processo legislativo constitucional, pela apreciação de qualquer processo subjetivo, por inconstitucionalidade na via incidental.¹⁶

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Transformações do recurso extraordinário**: aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Coordenação Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 10.

¹⁵ LIMA, Jonas Vieira de. A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007.

¹⁶ LIMA, Jonas Vieira de. A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007.

2.7 O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CPC: MARCAS DA ABSTRAÇÃO

O controle difuso enseja o exercício da jurisdição constitucional por qualquer membro do poder judiciário, tanto pelos órgãos singulares como pelos órgãos colegiados. No que pertine a este último, a Constituição Federal faz uma exigência específica, consubstanciada na chamada cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da CR/88. Por meio deste, exige-se a maioria absoluta dos membros integrantes do tribunal pleno ou órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos do poder público.

A regulamentação desta previsão constitucional adveio com o chamado incidente de inconstitucionalidade, delineado nos arts. 481 et seq., do CPC, cujos contornos são assim traçados:

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.¹⁷

Como se depreende da dicção legal, o referido incidente pressupõe a cisão da causa. Com efeito, suscitada a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo

¹⁷ LIMA, Jonatas Vieira de. A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007.

perante um dos órgãos fracionários do tribunal, cabe a este, caso entenda procedente a arguição, encaminhá-la ao plenário ou órgão especial, para que este aprecie constitucionalidade em tese do ato ou lei confrontado. Neste, se a maioria absoluta entender pela desconformidade do ato ou lei com a Constituição, será emitida declaração nesse sentido, decisão esta que vinculará o órgão fracionário (turma ou câmara) na resolução daquele caso específico.

São evidentes as proximidades deste instrumento com o controle concentrado. Nesse sentido, basta ter em vista que o exame levado a cabo pelo plenário em nada se diferencia do exame procedido em sede de ADIn ou ADC, em ambos, o controle é de caráter objetivo, sem se importar com as circunstâncias do caso concreto. Assim, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha ponderam:

Ademais, o disposto no art. 482, §§ 1º e 2º, denuncia esta tendência. Em tais dispositivos assegura-se a intervenção do chamado *amicus curiae* neste incidente. No art. 481, parágrafo único, dispensa-se instauração de novo incidente para decidir questão já examinada pelo tribunal em incidente anterior.¹⁸

2.8 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA

A ADI interventiva foi introduzida no Direito Brasileiro na Constituição de 1934, art. 12 § 2º, quando a Corte Suprema, atual STF, era provocada “com o propósito de se obter a declaração de constitucionalidade da lei federal que havia decretado a intervenção em negócios peculiares dos Estados”¹⁹.

Ela foi suprimida na Constituição de 1937, retornou na de 1946, com a diferença em sua redação de que o decreto de intervenção era mediante a suposta inconstitucionalidade do ato sob os princípios constitucionais sensíveis, texto que orientação mantida na atual Constituição. Todavia:

Na Constituinte de 1891 já se esboçara tendência no sentido de judicializar os conflitos federativos para fins de intervenção [...] A reforma constitucional de 1926 consagrou expressamente os princípios constitucionais da União,

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivum, 2007. v. 3, p. 432.

¹⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional** – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo. 14. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 491

outorgando ao Congresso Nacional competência privativa para decretar a intervenção.²⁰.

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva, pois, visa reconhecer a inconstitucionalidade da lei ou ato da esfera estadual que descumpra ou afronte a Constituição Federal. É a prerrogativa que a União tem para intervir nos estadosmembros²¹.

Para que seja considerada violação à Magna Carta, o ato nem precisa ser normativo, basta que seja um ato do Poder Público Estadual que viole um princípio sensível da Constituição. Sua abrangência limita-se a atos estaduais posteriores à promulgação da Constituição de 1988.

A ação direta interventiva possui dupla finalidade, pois pretende a declaração de inconstitucionalidade formal ou material da lei ou ato normativo estadual (finalidade jurídica) e a decretação de intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal (finalidade política), constituindo-se, pois, um controle direto, para fins concretos, o que torna inviável a concessão de liminar (grifos no original)²² (MORAES, 2010, p. 774).

A ação leva o nome interventiva devido outra atipicidade presente nesse instituto. Em regra geral, segundo o art. 18, caput, da CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são autônomos. Contudo, segundo Lenza²³, na mesma CF/88 nomeia situações em que pode haver essa intervenção, que estão descritos nos artigos 34 e 35, como manter a integridade nacional; assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis (34, VII, a – e); etc (arts. 34 e 35).

A diferença para o objeto da ação na ADI Interventiva federal e estadual, será que, na primeira, o parâmetro será os princípios sensíveis versados na Constituição Federal, ao passo que na última o critério é a Constituição do estado em questão. A ADI Interventiva federal dependerá de provimento do Superior Tribunal Federal, ao

²⁰ FERREIRA MENDES, Paulo; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1106

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2010.

²² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p. 774

²³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

passo que a ADI Interventiva estadual será de competência do Tribunal de Justiça local.

2.9 A INTERVENÇÃO DOS *AMICUS CURIAE*

Além dos argumentos trazidos pelo legitimado ativo, o questionamento da constitucionalidade de determinado ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal contará também com as razões apresentadas pelo Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União e o órgão que produziu o ato normativo.

Todavia, as decisões da Corte podem ter sua legitimidade enfraquecida caso a discussão restrinja-se aos temas suscitados por esses partícipes do processo. Por essa razão, apesar de o caput do artigo 7º da Lei nº 9.868/99 (legislação que disciplina o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade) vedar a intervenção de terceiros no processo de ação direta (pois se trata de processo de natureza objetiva), o seu § 2º consagra, excepcionalmente, a intervenção de quaisquer órgãos e entidades no processo (o que abrange, inclusive, os demais legitimados ativos. A intervenção condiciona-se ao atendimento, conforme juízo do relator, aos requisitos (a) da relevância da matéria discutida (congruência com os interesses envolvidos no feito) e (b) da representatividade do postulante. Caminhase na esteira de que todos são intérpretes da Constituição²⁴.

A participação dos interessados, chamados no singular de *amicus curiae* (instituto originário do direito anglo-saxão), aperfeiçoa o sistema de controle abstrato da constitucionalidade, favorecendo sua democratização. O processo é enriquecido com elementos informativos e a experiência que os amigos podem transmitir à Corte. Considerando que do controle abstrato de constitucionalidade decorrem implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais, a abertura da discussão adquire grande significado.²⁵

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica a importância desse instrumento na solução das lides constitucionais que, não raras vezes, trazem questões de grande complexidade e especificidade, demandando análise precisa e

²⁴ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007

²⁵ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007

minuciosa. O pronunciamento do Ministro Celso de Mello na ADI-MC nº 2130/SC é elucidativo a respeito da salutar contribuição dos amici curiae para a democratização do controle abstrato de constitucionalidade:

A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais²⁶.

Permitido o acesso de entes e órgãos que, ao indicar interesses que serão afetados pela decisão a ser proferida, auxiliam os julgadores, o STF garante maior legitimidade às suas decisões, valorizando a perspectiva pluralística do processo de fiscalização de constitucionalidade.

²⁶ ADI-MC nº 2130/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 02-2-2001.

3 ANÁLISE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – 2010/2015

Como já foi mencionado na introdução da presente pesquisa, a problemática levantada por este estudo se baseia em um texto do Arguelhes e Rogério Arantes, em que eles criticam a atuação do STF, de modo que o pleno se torna cada vez mais um tribunal monocrático. A argumentação dos autores leva em consideração o fato de que o quorum específico para análise de constitucionalidade e inconstitucionalidade somente pode ser feito pelo voto da maioria absoluta ART. 97, 143 e 173 da CF. Bem como a Lei 9868/99, art. 22 e também o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre ausências e licença de Ministros.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Foram analisadas mais de 4 mil ADI's no site do Supremo Tribunal Federal, em termos de quantidades de ADI's e folego de pesquisa, foi feito um recorte entre os anos de 2010 a 2015. Essas ADI's foram selecionadas pelo site do Supremo Tribunal Federal e pelo Anuário de Justiça de 2010 a 2015.

As ADI's selecionadas que foram analisadas pela presente pesquisa são as seguintes:

ADI 4801/2012
ADI 4803/2012
ADI 4887/2012
ADI 5017/2013
ADI 5058/2013
ADI 5296/2015
ADI 5316/2015

Foram determinados dois critérios para o desenvolvimento da análise dessas ADI's, que são os seguintes aspectos a serem analisados:

1. Andamento processual, para ver se houve liminar ou decisão de mérito .
2. Que tipo de vício foi levantada em cada ação.

A partir das respectivas premissas mencionadas anteriormente, a seguir serão apresentadas as ADI's contempladas pelo nosso estudo, e a análise dos dois critérios preestabelecidos em nossa metodologia.

Entretanto é preciso esclarecer que não só o Congresso Nacional possui quórum qualificado para aprovação de Emendas Constitucionais, mas também o Supremo possui quórum específico para declarar inconstitucionalidade lei ou ato normativo do poder público, com a seguinte redação dada pela Constituição:

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

CAP III – DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O regimento interno do Supremo Tribunal Federal em seu artigo 143, parágrafo único e art. 173, também registra a importância de quórum qualificado para declaração de norma inconstitucional:

Art. 143 -

Parágrafo único. O quórum para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

Art. 173. Efetuado o julgamento, com o quórum do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

Há também Lei 9868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu art.22, e reafirmado a necessidade de quórum específico na corte:

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Esse breve relato constitucional e regimental da forma como se procede um julgamento de ADIs, e a forma como se compõe uma maioria para votação e julgamento, nos releve o ponto central de nossa pesquisa, que é a de avaliar a importância de se julgar uma Emenda Constitucional com ação de inconstitucionalidade.

Na pesquisa foram totalizadas 8 ADIs no período de 2010 a 2015 com o intuito de analisar o cumprimento do rito regimental e constitucional no que tange a Emendas Constitucionais suscitadas como inconstitucionais, bem como a análise dos vícios constitucionais arguidas em cada ação, juntamente com os fatores políticos envolvidos.

3.1 ADI 4801/2012

Em, 2012 a Confederação Nacional do Municípios (CNM), ajuizou no STF, ADI que pedia em caráter liminar a suspensão da Emenda Constitucional 63/2010, que altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os planos de carreira de agentes de saúde e de agentes de combate às endemias. A CNM, entendeu grave violação dos princípios da autonomia administrativa, política e financeira dos municípios, previstos nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal. Segundo a CNM, embora preveja assistência financeira da União quanto à complementação do piso salarial dos profissionais mencionados, atribui aos demais entes federativos, em especial aos municípios, a responsabilidade de arcar com o ônus financeiro, regulamentar e institucional acerca das atividades de tais agentes.

Após um de iniciada a tramitação processual, o Relator Ministro Dias Toffoli, aplicou o art. 12 da Lei 9.868/99, artifício legal solicitando informações a AGU e PGR, porém não houve manifestação da AGU e nem tão pouco da PGR, entretanto houve uma série de pedidos de intervenção de *amicus curie* feita pela própria AGU. Passados dois anos da data de publicação da ação a matéria voltou a pauta e com autos conclusos ao relator, e novamente sem apresentar relatório, sem decisão mérito e sem liminar.

Fato intrigante, pois, no próprio andamento processual não deixa claro o porquê do não julgamento da ação.

3.2 ADI 4803/2012

A referida ADI foi proposta pela Associação do Magistrados Brasileiros-AMB, protocolou Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a Emendas Constitucionais 20/98 na parte em que alterou a redação do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, bem como os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da EC 41/03, que versa sobre aposentadorias de magistrados. Para a associação, esses dispositivos são manifestamente inconstitucionais na medida em que submetem a magistratura ao regime geral de aposentadoria dos servidores públicos e, ainda, possibilita a extinção da paridade entre proventos e vencimentos, “que é consequência infestável da vitaliciedade conjugada com a irredutibilidade de vencimentos”.

“A vitaliciedade é uma prerrogativa que o magistrado detém por toda a vida, motivo pelo qual, salvo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos previstos na redação originária do artigo 93, inciso VI, da Constituição, jamais se poderia cogitar que os proventos fossem inferiores aos seus vencimentos enquanto no exercício do cargo. Acrescenta que, “sendo a vitaliciedade uma garantia fundamental para a independência da magistratura e do próprio Poder Judiciário, é inequívoco que não poderia ser alterada pelo constituinte derivado, sob pena de violação à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais dos magistrados”²⁷.

A Magistratura alega, que houve erro na tramitação da proposta que resultou na promulgação da EC 20/98, portanto aduz que a mudança não foi aprovada em dois turnos por cada uma das Casas do Congresso, conforme determina o artigo 60, parágrafo 2º, da Constituição Federal (CF). De acordo com a entidade, o Senado Federal, votou a emenda apenas em segundo turno havendo para tanto em desobediência ao dispositivo constitucional que regula a matéria.

A Associação sustenta, vício de violação à autonomia e independência do Poder Judiciário, uma vez que, o regime previdenciário dos magistrados deve ser disciplinado pelo Estatuto da Magistratura, de iniciativa do STF, e não pelo Legislativo.

²⁷Disponível
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=211056&tip=UN>

No pedido a AMB pede que seja declarada a nulidade, ex tunc (desde a sua vigência) dos dispositivos impugnados, restabelecendo-se a redação original do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, em junho de 2012, tendo também a AMB pedido de apensamento da ADI 3308 da parte da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Em 2015, os autos foram conclusos ao Relator Ministro Gilmar Mendes. O julgamento chegou a ser marcado, porém não ocorreu pela ausência do Ministro Dias Toffoli, o que não se justifica, pois de acordo com art. 97 da Constituição Federal e art. 143 do Regimento Interno Supremo, naquele momento havia quorum para deliberação da referida ADI. A ação continua inerte até o fechamento deste trabalho.

3.3 ADI 4887/2012, 4888 E 4889

Estas ADIs foram protocoladas pela Associação dos Delegados da Polícia Federal-ADEPOL-BRASIL, pelo PSOL (Partido Socialismo Brasileiro) e Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a Emenda Constitucional 41/2003 conhecida como a “Reforma da Previdência” com a se alegação de que a matéria foi aprovada mediante compra de votos de parlamentares que eram liderados por réus condenados pela Corte na Ação Penal (AP) 470. A três ADIs foram distribuídas a Ministra Carmem Lúcia. Não houve participação de *amicus curie* nas ações

A Ação Penal 470 aduz sobre um esquema criminoso de compra de apoio político para o governo no Congresso, tendo sido comprovado o recebimento pelos deputados federais (à época) acima arrolados, de valores para que pudessem votar de acordo com a orientação do governo. Por sua vez, ficou provado que esse esquema de compra de apoio político para o governo no Congresso ocorreu na mesma época da votação da PEC 40/2003, de autoria do Poder Executivo, que foi transformada na Emenda Constitucional 41/2003²⁸

²⁸ Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=226456>, acessado em 22/10/2018

Os vícios alegados nas ADIs a emenda impugnada seria fruto de processo legislativo em que violados os princípios da representação democrática e falta de decoro parlamentar ²⁹(art. 1º, parágrafo único1, da CR) e da moralidade (art. 37, caput 2, CR).³⁰

Nesse ínterim foi dado o direito de resposta ao Congresso que prestou informações sustentando, preliminarmente, o não cabimento da ação sob o argumento de que “eventual vício do voto parlamentar é matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial”. No mérito, defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas (Petição 7.130/2013).³¹

O direito regimental em questão é detentor de parametricidade constitucional, sendo, pois, tão vinculante para o Poder Legislativo quanto a própria Constituição. Dessa forma, a violação das normas regimentais que cuidam do processo legislativo da reforma constitucional significa a violação da supremacia da própria Constituição, de modo que elas devem ficar a salvo de circunstâncias políticas³² para oferecer segurança jurídica aos cidadãos, que são diretamente afetados pelas decisões legislativas.

Assim, não é facultado ao Senado Federal dispor sobre o cumprimento ou não das disposições regimentais que discorrem sobre a tramitação de PECs³³. A soberania da Constituição prevalece sobre a soberania do Parlamento. Nesses termos, dispõe José Afonso da Silva:

[...] os atos interna corporis já não são mais aquele ídolo da soberania dos Parlamentos; seu prestígio de outrora se apaga diante de outros valores,

²⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência (...)

³⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

³¹Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4340897>, acessado em 22-10-2018

³² BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. O Controle Jurisdicional do Processo Legislativo. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.87.

³³ SILVA FILHO, Derly Barreto e. Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 129.

porque acima da soberania do Parlamento, que eles sinalizavam, está a soberania da Constituição, a que têm que prestar vassalagem.³⁴

A última movimentação foi em 2016 com a manifestação da Procuradoria Geral da República sustentando na mesma linha do Senado Federal em resposta ao Supremo, que o tema falta de decoro parlamentar é suficiente para impugnação da Emenda Constitucional 41, com as seguintes alegações:

Deve-se considerar, outrossim, que o número de parlamentares condenados na Ação Penal nº 470 não é suficiente para comprometer as votações que culminaram na aprovação da emenda constitucional atacada. A propósito, confirmam-se o seguinte excerto das informações prestadas pelo Senado Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4887 (fl. 06/07):
Ademais, o número de parlamentares condenados na mencionada ação penal não foi suficiente para comprometer o quórum qualificado de três quintos dos votos para aprovação da emenda constitucional (art. 60, § 2º da Constituição Federal), não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal, especialmente porque a sindicância quanto a eventual vício de vontade de outros parlamentares não poderia ser feita na via do processo objetivo de controle de constitucionalidade.³⁵

Porquanto o nosso Estado de Direito se sustenta na supremacia dessa Lei, o Congresso Nacional deve estrita observância, acatamento e cumprimento irrestritos das normas constitucionais.³⁶ Trata-se esse poder não de mera faculdade parlamentar, mas de obrigação.³⁷

A discussão sobre a inconstitucionalidade decorrente da quebra de decoro parlamentar, é uma temática que o STF terá que se manifestar, com o passar das décadas o tribunal terá que se defrontar com questionamentos como o dessa ADI, que confrontam dois poderes e que no sistema democrático será necessária uma jurisprudência que atenda aos anseios do país.

³⁴ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 411.

³⁵ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4340897>, acessado em 22-10-2018

³⁶ SILVA FILHO, Derly Barreto e. Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 63

³⁷ SILVA FILHO, Derly Barreto e. Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 63-64.

3.4 ADI 5017/2013

Ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores Federais (Anpaf), contestando a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais (TRFs) pela Emenda Constitucional (EC) 73/2013. Alegam que a emenda prevê um prazo muito exíguo, de seis meses, para a devida estruturação da defesa das fundações e autarquias federais, aponta vício formal de iniciativa da proposta de emenda constitucional, que decorreu de iniciativa parlamentar, e denuncia falta de prévia dotação orçamentária para criação dos novos tribunais.

A relatoria ficou com o Ministro Luiz Fux, que em seguida a sua nomeação como relator, invocou o art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pois o tribunal se encontrava em recesso, sendo que esse artigo esclarece como deve proceder o magistrado nesses casos:

Art. 13. São atribuições do Presidente:
VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias.

Diante do mandamento do art.13, inciso VIII, coube ao Presidente do Tribunal Joaquim Barbosa decidir a questão.

Em seu relatório o Ministro Barbosa resume sua decisão sobre a EC 73/13, que no controle jurisdicional, é imprescindível apontar o risco que correm as instituições em caso de precedente que autorize hipoteticamente um Poder a modificar unilateralmente a estrutura ou a competência de outro Poder. O Presidente do STF ainda afirma em sua decisão que sem o Judiciário, o Legislativo e o Executivo independentes, é mera questão de tempo a ocorrência de algo que não se deseja: a supressão da competência de cada órgão formador da vontade do Estado. 38

Diante do caráter excepcional, e sujeito ao referendo do colegiado do Tribunal, o Presidente do STF concedeu medida cautelar, para suspender os efeitos da EC 73/2013.

E ainda argumenta sobre sua decisão, que cabe lembrar que nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999, a regra da colegialidade como requisito para concessão de

³⁸ADI 5017-2013 – Medida Cautelar, BArbosa Joaquim, pág 17

medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é postergada para referendo, no período de recesso. E informa que o Regimento Interno do Supremo torna o Presidente da Suprema Corte competente para, durante o recesso, apreciar pedidos de urgência excepcional (art. 13, VIII do RISTF).

Durante a tramitação da ação inúmeras entidades peticionaram como *Amicus Curiae*, entra eles o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Associação Paranaense dos Juizes Federais (APAJUFE), Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e Advocacia Geral do Estado do Paraná.

Diante desses fatos, a ADI 5017, continua sem decisão final do plenário da corte a mais de 4 anos, para não parecer que a preocupação com o andamento dessa ação é apenas mero acaso.

O tema tem grande importância nacional e de direito do cidadão de ter seus processos julgados com celeridade, no caso em tela os tribunais regionais federais estão abarrotados de ações e precisam desse mecanismo de descentralização por parte da justiça.

Essa Emenda Constitucional tem como objetivo principal ajudar a população que precisa de ter seus processos resolvidos, esse é o papel do STF mais importante o de contribuir para a melhora da qualidade de vida da sociedade.

É notório que mais uma vez a Constituição não é respeitada no âmbito de uma corte suprema em não resolver tais questões que advém de emendas constitucionais, fato é, urgente uma solução. Como bem aduz o mestre Afonso Arinos ao citar as constituições latinas:

as constituições latinas procuram mais gênese dos princípios genéricos do que a sua justaposição a situação concretas. Quando os problemas se modificam, prefere-se adotar revolucionariamente, um princípio novo, em vez de adaptar, interpretativamente uma disposição antiga. É claro que este método pressupõe a mudança frequente dos textos constitucionais, e não induz a um respeito especial por nenhum deles.

Houve alguém que, num deles disse que não guardava os textos constitucionais porque não colecionava publicações periódicas.³⁹

3.5 ADI 5296/2015

Trata-se de pedido de liminar contra a Emenda Constitucional 74/2013, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa que também é conferida às defensorias estaduais.

A ADI foi proposta pela Advocacia Geral da União (AGU), que questionava a autonomia das Defensorias e alegava vício de iniciativa, pois tal prerrogativa é conferida ao Chefe do Poder Executivo que pode propor qualquer tipo de alteração no regime jurídico dos servidores.

A relatora escolhida foi a Ministra Rosa Weber, que em seu relatório para julgamento da ADI 5296 afirmou que:

Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos supervenientes, supostamente nela calcados, é insuficiente para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Eventual exegese equivocada ou abusiva não conduz à inconstitucionalidade da emenda constitucional, somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. *Periculum in mora* não demonstrado.⁴⁰

A medida cautelar foi negada pela relatora e logo em seguida foi pedida vista pelo Ministro Edson Fachin.

Em nova sessão de julgamento além do voto contra a liminar da relatora, votaram também negando liminar os Ministros, Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

A favor da liminar votaram os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

³⁹ Livro: Presidencialismo ou Parlamentarismo. Autor: Afonso Arinos e Raul Pila - Prefácio

⁴⁰ Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/30927/DOC-20161111-WA0000.pdf>; pág. 4

Mas após os votos o Ministro Dias Toffoli pediu vista. Após a devolução do pedido de vista do Ministro Toffoli, o tribunal por maioria manteve a decisão de indeferir o pedido de medida cautelar.

Durante a tramitação da ação houve vários pedidos de *Amicus Curiae*, que citamos a seguir: União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAFE), Partido Popular Socialista (PPS), Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Defensor Público-Geral do Distrito Federal, Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), Solidariedade (SD), Associação Nacional dos Advogados da União, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, Procuradoria Geral do Estado do Acre e Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apesar do indeferimento de medida cautelar, à ação continua a tramitar no Supremo e aguardando solução sobre se realmente houve ou não vício de iniciativa por parte do Congresso Nacional que promulgou a EC 74/2013.

Se tal vício de iniciativa aconteceu cabe ao Supremo responder em tempo para que futuras emendas constitucionais aprovadas pelo congresso possam ter esse precedente resolvido pela corte maior do país.

3.6 ADI 5316/2015

A Emenda Constitucional 88/15, trata do aumento da aposentadoria compulsória no serviço público de 70 para 75 anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), mas condiciona a hipótese à edição de lei complementar. Contudo, foi no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a previsão que, até o advento da lei complementar em questão, aplica-se o novo limite aos ministros do STF, dos tribunais superiores e do TCU, “nas condições do artigo 52 da Constituição Federal”, dispositivo que trata das atribuições do Senado Federal, no que tange a sabatina de Ministros:

Seção IV

Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

O pedido de ADI foi feito pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que alegam que nova sabatina para Ministro do Supremo, Tribunais Superiores e TCU introduzida por norma constitucional pelo legislador constituinte derivado, viola cláusulas pétreas da Constituição Federal, razão pela qual, mostra-se essa parte da EC n. 88, suscetível de impugnação por meio de controle concentrado de constitucionalidade, conforme assentado na jurisprudência pacífica do Tribunal, dada a vedação contida no art. 60, § 4º, III e IV da CF. “Ora, ao estabelecer que os ATUAIS membros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU “aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, nas condições do art. 52”, acabou o legislador constituinte derivado por mesclar critérios de acesso com critérios de continuidade ou permanência no cargo, criando uma norma manifestamente violadora da garantia da vitaliciedade da magistratura”⁴¹ Segundo os autores as ADI tal requisito é frontalmente contrário às garantias da magistratura, especialmente na parte em que se projetam a vitaliciedade e a imparcialidade do juiz.

O Ministro Luiz Fux foi designado relator da matéria em maio de 2015, em menos de um mês depois o julgamento foi marcado para o final do mês de maio, que produziu o seguinte resultado **concedendo medida cautelar á ADI 5316/15**, nos seguintes termos:

O Tribunal, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, assentou a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: **1) suspender a aplicação da expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal”** contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; **2) fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja**

⁴¹Disponível

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4771054>,

editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB; **3)** suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e **4)** declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio, que davam interpretação conforme à parte final do art. 100, introduzido pela EC nº 88/2015, para excluir enfoque que seja conducente a concluir-se pela segunda sabatina, considerado o mesmo cargo em relação ao qual houve a primeira sabatina. Vencido, ainda, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e, superada a questão, indeferia a cautelar.

Durante a tramitação célere da ação, apenas uma associação pediu inclusão como *Amicus Curiae*, a Associação Nacional de Desembargadores (ANDES).

A ação continua em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mesmo após a liminar concedida para suspender os efeitos da Emenda Constitucional 88/2015.

3.7 ADI 5058/2013

A referida ADI foi proposta pelo governador do Amazonas, com pedido de liminar, contra a Emenda Constitucional 75/2013 (conhecida como PEC da Música), que concedeu imunidade tributária a CDs e DVDs produzidos no Brasil que tenham obras de autores ou intérpretes brasileiros. Conforme sustenta o autor da ação, a emenda viola os artigos 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que garantem diferenciação tributária a produtos fabricados na Zona Franca de Manaus até 2023.

O governador argumenta que a imunidade tributária prevista na EC 75/2013 acarretaria diversos prejuízos na prática: como a desestabilização do modelo destinado à redução de desigualdades sociais e regionais, saída da região das indústrias fonográficas, causando grave desequilíbrio no Estado.

No início de outubro de 2013, a ação havia sido distribuída ao Ministro Teori Zavascki, porém decorrência do seu falecimento, a matéria foi redistribuída ao Ministro Alexandre de Moraes em 22 de março de 2017. Desde então a ação continua sem qualquer movimentação processual, não havendo intervenção de *amicus curie*.

4 CONCLUSÃO

O objetivo principal desta pesquisa consistiu analisar se o Supremo Tribunal Federal vem cumprindo a seu papel constitucional no que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade das emendas constitucionais.

Seguindo este eixo principal, no decorrer do presente estudo buscamos demonstrar e analisar os preceitos jurídicos que determinam a função do Supremo Tribunal Federal como guarda da integridade constitucional. A este respeito, ficou evidente que o STF exerce uma função fundamental no caráter de fiscalizador da coerência constitucional no que se refere as propostas de emendas constitucionais que são emitidas e dos atos normativos do Poder Público.

No que se refere, mais especificamente, as emendas constitucionais e aos limites estabelecidos pelo constituinte originário, ficou claro que pelo fato de haver limites formais e materiais bem definidos pela Constituição, as propostas complementares que não respeitarem os respectivos limites serão categorizados como sendo inconstitucionais, tanto no aspecto formal quanto material.

Em síntese, o preceito basilar que determina a (in)constitucionalidade de uma emenda consiste em qualquer modificação executada que desrespeite o procedimento especial preestabelecido (iniciativa, votação, quorum etc.) ou que apresente qualquer preceito incapacitado de ser objeto de emenda. Sob essas características, portanto, a emenda padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Após a nossa revisão bibliográfica, apresentamos a análise das ADI's levantadas em pesquisa que são referentes ao período entre os anos de 2010/2015, na qual foram estabelecidos os seguintes critérios de análise:

1. Andamento processual, para ver se houve liminar ou decisão de mérito .
2. Que tipo de vicio foi levantada em cada ação.

Considerando os respectivos critérios e os resultados obtidos no decorrer da análise das respectivas ADI's, concluímos, em síntese os seguintes resultados:

Quadro 1: Resumo dos resultados obtidos

ADI's	VÍCIO	ANDAMENTO PROCESSUAL
ADI 5058	SEM LIMINAR E SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	NÃO HOUE INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIE
ADI 4801	SEM LIMINAR E SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIE
ADI 4803	SEM LIMINAR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	NÃO HOUE INTERVENÇÃO AMICUS CURIE
ADI 4887, 4888, 4889/2012	SEM LIMINAR E SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	NÃO HOUE INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIE
ADI 5017	TEVE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA EC 73/2013. PENDENTE DE JULGAMENTO	HOUE AMICUS CURIE
ADI 5296	INDEFERIDA A LIMINAR. PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO	HOUE AMICUS CURIE
ADI 5316	LIMINAR CONCEDIDA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA EC 88/2015	HOUE AMICUS CURIE

Fonte: desenvolvido pela autora

Levando em consideração os resultados apresentados anteriormente, podemos resumir a análise das 7 ADI's da seguinte forma:

- Nenhuma teve julgamento de mérito;
- Identificamos duas ações com liminares concedidas para suspender os efeitos da referidas emendas constitucionais;
- Houve decisão monocrática em uma das ações analisadas (ADI 5017/2015), cuja decisão foi permitida via regimento interno do supremo;
- Em quatro ações houve participação do *amicus curie*, o que revela o interesse da classe para demonstrar a necessidade de julgar a ADI's

Finalizando o nosso estudo, ainda é importante salientar que nas ADI's analisadas, ficou nítido que o STF não se preocupou em julgar o mérito das ações. Ao analisarmos a justificativa das liminares concedidas ficou evidente a influência de interesses corporativistas e, também, situações nas quais não foram identificadas interferência nas decisões do Congresso Nacional, fator que demonstra nitidamente que ainda há falta de dialogo entre os respectivos poderes.

Cabe ainda apontar, que no caso de algumas ADI's foram dadas liminares com rapidez processual extraordinárias, enquanto outras estão a anos adormecidas no tribunal. Tal situação nos leva a refletir o fato de que, se a função do Supremo é julgar essas demandas, há evidências que demonstram que a corte não quer resolver tais temas de relevância para o país.

Ainda acrescentamos que nas situações que envolvem liminares dadas em temas corporativistas, atendendo associações de classe, são preocupantes, pois se o Congresso que representa o povo decidiu tal mudança, a princípio deve ser respeitado ressalvado se ferir cláusulas pétreas.

Concluindo, conforme a perspectiva levantada em nosso estudo, sugere-se que se faz urgente que a corte julgue os méritos das ações, e seu dever constitucional e que também o próprio tribunal estabeleça um calendário de julgamentos e uma nova metodologia para dar celeridade dessas ações.

5 REFERÊNCIAS

BONIVADES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Malheiros, 2003.

BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. **O Controle Jurisdicional do Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra : Almedina, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. 14. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Transformações do recurso extraordinário: aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. Coordenação Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 10.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LIMA, Jonatas Vieira de. **A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro** . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007.

SANTOS, Rivanda da Costa **O Supremo Tribunal Federal e o controle difuso da constitucionalidade** / Rivanda da Costa Santos. – Fortaleza: 2010.

SILVA FILHO, Derly Barreto e. **Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2009.

